

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS DE SÃO BORJA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCIELLE DE SOUZA NUNES

**A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CARCERÁRIO PARALELO:
*a consolidação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro à luz da
ausência de políticas públicas estatais de efetivação de direitos fundamentais no cárcere.***

São Borja-RS,
julho de 2023.

MARCIELLE DE SOUZA NUNES

A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CARCERÁRIO PARALELO:
a consolidação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro à luz da ausência de políticas públicas estatais de efetivação de direitos fundamentais no cárcere.

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Professor-Orientador:

Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

São Borja-RS,
julho de 2023.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pela autoria do trabalho de conclusão de curso através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI – Gestão Unificada de Recursos Institucionais.

M319o Nunes, Marcielle de Souza.

A Organização do Estado Carcerário Paralelo: a consolidação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro à luz da ausência de políticas públicas estatais de efetivação de direitos fundamentais no cárcere. / Marcielle de Souza Nunes.
58 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Campus de São Borja, RS. julho de 2023.
Orientação: prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno.

1. Direito Penal. 2. Criminologia. 3. Direitos Fundamentais. 4. Sistema Prisional. 5. Organizações Criminosas. I. Título.

MARCIELLE DE SOUZA NUNES

A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CARCERÁRIO PARALELO:

a consolidação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro à luz da ausência de políticas públicas estatais de efetivação de direitos fundamentais no cárcere.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em 05/07/2023

Banca examinadora:



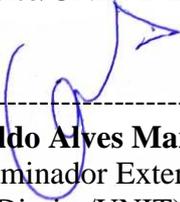
prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

Presidente-Orientador
(Direito/UNIPAMPA)



prof.^a. M.^a. Thais Campos Olea

Examinadora Interna
(Direito/UNIPAMPA)



prof. Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva

Examinador Externo
(Direito/UNIT)



Assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/07/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Thais Campos Olea, Usuário Externo**, em 21/07/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1193725** e o código CRC **7F4307B4**.

DEDICATÓRIA

*Dedico este artigo aos meus familiares
que sempre estiveram presentes nessa longa caminhada e,
em especial ao meu falecido Avô Antônio,
que sempre estará ao meu lado.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares, em especial a minha mãe Rozi Meri de Souza que sempre me apoiou em todos os meus sonhos, a minha irmã Maria Cristina Nuñez dos Anjos que foi meu alicerce durante esse longo caminho na graduação, que se dedicou tanto para me ajudar na realização dos meus sonhos. Ao meu pai, Aparicio Antunes Nuñez e meu cunhado Nelci Ladimir Chervenski dos Anjos que sempre batalharam tanto para possibilitar que a conclusão desse curso de graduação. À minha avó Maria Reasilva Trindade de Souza que ajudou minha mãe em todos os momentos, que me ensinou tantas coisas e sempre acreditou em mim, e que batalhou tanto pela nossa família.

Obviamente, meus agradecimentos vão para os amigos que fiz durante esses anos da graduação, em especial a minha amiga Cássia Alves, que foi a primeira pessoa a me receber na faculdade, a dividir um quarto da república comigo e a qual desenvolvemos um laço de amizade tão forte que nenhuma distância separa, também agradeço de forma especial meu amigo Anderson Andrade, a pessoa que mais completa nesse mundo e que sem eles nos momentos difíceis, nada nesse longo caminho seria possível. Os primeiros meses de aulas, os surtos com provas, a distância de casa e da família, não seria suportáveis sem vocês, sempre serão a “Família” que a Universidade me presenteou, e meu coração sempre vai ter um espaço somente de vocês.

Agradeço minha colega Ariane Barreto Nunes, que esteve ao meu lado em tantos momentos difíceis que não consigo contar, foram tantas aventuras, surtos, alegria e dificuldades que enfrentamos nesses anos, eu fico extremamente feliz de ter você ao meu lado, nos bons e maus momentos. Todo esse caminho seria muito difícil se eu não tivesse você do meu lado para me escutar, ser meu ombro amigo nos momentos de tristeza e essa pessoa que independentemente do quão ruim está a realidade, sempre acaba com uma piada.

Agradeço a todos os meus familiares que estiveram presentes nesse longo caminho que foi a graduação, mas principalmente ao meu avô Antônio, que mesmo partindo muito cedo, me ensinou tantas coisas, e sempre esteve comigo, foi meu refúgio em tantos momentos de solidão e tristeza, a pessoa que sempre acreditou no meu potencial e que mesmo após a sua morte, foi a melhor pessoa que poderia ter feito parte da minha vida.

Agradeço também aos meus sobrinhos Emanuel Nuñez dos Anjos e Miguel Nuñez dos Anjos, que são a alegria dos meus dias, mesmo com a distância sempre terão meu coração.

Agradeço a todos os professores da Unipampa que estiveram presentes nessa longa caminhada, que compartilharam seus conhecimentos, e em especial ao meu Orientador Prof. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, que mesmo nos piores momentos manteve a crença que tudo seria possível, que acreditou no potencial desse artigo e batalhou muito para a conclusão dessa caminhada chamada graduação.

EPÍGRAFE

*“Os presos em nosso país são vítimas de incessantes afrontas aos Direitos Humanos.
As condições de nossas cadeias e penitenciárias, já de todos, conhecidas,
transformam as penas privativas de liberdade em medidas de extrema crueldade.
O grau de violência contra acusados de praticar um crime
parece ser aceito socialmente ou mesmo encorajado.”
(Benigno Núñez Novo)*

RESUMO

O presente artigo possui como temática de pesquisa uma abordagem sobre a ausência do Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, e conseqüentemente, a influência na consolidação das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro. Encontrando justificativa nas diversas notícias que circulam em mídias de comunicação, sobre as constantes violações dos Direitos Fundamentais no sistema carcerário e no crescente número de organizações criminosas que atuam dentro do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, possui o objetivo de comprovar que a ausência do Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, está diretamente ligada ao fortalecimento das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro. Dessa maneira, busca-se refletir sobre a ausência do Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, e conseqüentemente, a influência na consolidação das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal; Criminologia; Direitos Fundamentais; Sistema Prisional; Organizações Criminosas.

RESUMÉN

El presente artículo tiene como tema de investigación un abordaje sobre la ausencia del Estado durante la realización de los derechos fundamentales de los condenados y, en consecuencia, la influencia en la consolidación de las organizaciones criminales dentro del sistema penitenciario brasileño. Encontrando justificación en las diversas noticias que circulan en los medios de comunicación, sobre las constantes violaciones de los Derechos Fundamentales en el sistema penitenciario y el creciente número de organizaciones criminales que operan dentro del sistema penitenciario brasileño. En ese sentido, tiene el objetivo de probar que la ausencia del Estado durante la realización de los derechos fundamentales de los condenados está directamente relacionada con el fortalecimiento de las organizaciones criminales dentro del sistema penitenciario brasileño. De esta manera, se buscan datos e investigaciones que comprueben la ausencia del Estado durante la realización de los derechos fundamentales de los condenados y, en consecuencia, la influencia en la consolidación de las organizaciones criminales dentro del sistema penitenciario brasileño.

Palabras-clave: *Derecho penal; Criminología; Derechos fundamentales; Sistema Penitenciario; Organizaciones Criminales..*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA AUSÊNCIA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	14
1.1. Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988.....	15
1.2. Os direitos fundamentais dos apenados.....	19
1.3. O Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados.....	23
2. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DA CONSOLIDAÇÃO DE SEU PODER DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	28
2.1. As organizações criminosas.....	29
2.2. Como as organizações criminosas atuam dentro do sistema prisional brasileiro...	32
2.3. A consolidação das organizações criminosas, frente a falta de políticas públicas estatais de proteção dos direitos fundamentais dos apenados.....	36
3. DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DOMINADA POR FACÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE PRESÍDIOS DA REGIÃO DA FRONTEIRA OESTE GAÚCHA.....	41
3.1. A situação carcerária no estado do Rio Grande do Sul.....	42
3.2. As dimensões da ausência de Políticas Públicas estatais nos presídios do estado do Rio Grande do Sul.....	45
3.3. A atuação das organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul: uma análise comparativa de presídios da região da fronteira oeste gaúcha.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERERÊNCIAS.....	54

A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CARCERÁRIO PARALELO:
a consolidação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro à luz da ausência de políticas públicas estatais de efetivação de direitos fundamentais no cárcere

LA ORGANIZACIÓN DEL ESTADO PRISIONERO PARALELO:
la consolidación de las organizaciones criminales en el sistema penitenciario brasileño ante la ausencia de políticas públicas estatales para la exigencia de los derechos fundamentales en la prisión

Marcielle de Souza Nunes¹
Flávio Marcelo Rodrigues Bruno²

INTRODUÇÃO

O conceito de Estado é produto de uma grande e constante evolução, que acontece desde os primórdios, sendo que o Estado Democrático de Direito é um modelo de organização política que possui como base o respeito às leis e à Constituição, reverberando assim, na proteção de direitos fundamentais e na participação popular. O Brasil, como signatário deste modelo, aborda os direitos fundamentais no decorrer dos artigos 5º, 6º, 14, 15 e 16 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), nos quais cabe ao Estado garantir que todos esses direitos sejam respeitados.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, do campus de São Borja da UNIPAMPA. Estudante-Pesquisadora do “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (DGP/CNPq/UNIPAMPA).

E-mail: marciellenunes.aluno@unipampa.edu.br

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Direito pelo *Dipartimento di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Messina* (IIES/Itália); Doutor em Direito (PPGD/UERJ); Mestre em Direito (PPGD/Puc-PR); Mestre em Economia (PPGE/Unisinos-RS); Especialista em Direito e Economia (PPGD-PPGE/UFRGS); Graduado em Direito (Unisinos-RS). Membro Associado a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), também à Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Avaliador de Cursos e Instituições de Ensino Superior do BASIS/SINAES (INEP/MEC). Pesquisador nas áreas da Teoria do Pensamento Jurídico e da Teoria do Pensamento Econômico, filiado a Grupos de Pesquisa do (DGP/CNPq) atuando como pesquisador e colaborador do Grupo de Pesquisa “*Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos*” (PPGDH/UNIT), também como pesquisador, colaborador e Vice-líder do Grupo de Pesquisa em “*Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e Neoliberalismo*”, (CEHU/UFOB). É pesquisador-Líder do “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (UNIPAMPA). Professor Adjunto dos Cursos de Graduação em Direito, Licenciatura em Ciências Humanas e Bacharelado em Publicidade e Propaganda no campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias para Inovação (PROFNIT/UFOB) e Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS/UFOB). Membro Titular da Comissão do Curso de Graduação em Direito e NDE - Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Jurista. E-mail: flaviobruno@unipampa.edu.br

No entanto, a ausência do Estado na efetivação desses direitos é uma realidade em diversas áreas. Constantemente apresentam-se casos em que as minorias sofrem com a falta do básico em saúde, educação, alimentação e até mesmo moradia. No mesmo sentido, existem diversos relatos de violações de direitos fundamentais inclusive dentro do sistema prisional. Segundo o Relatório Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, da Pastoral Carcerária Nacional, de janeiro de 2021 a julho de 2022, foram registradas 116 (cento e dezesseis) denúncias de agressão física e aproximadamente 81 (oitenta e uma) denúncias de formas de tratamento degradantes ou humilhantes (PASTORAL, 2022).

Nesse cenário a população carcerária enfrenta diversas violações de direitos, como a superlotação, a falta de assistência social e jurídica adequada, a falta de acesso a cuidados de saúde e à educação. No mesmo sentido, a violência e a corrupção são comuns nos presídios, o que agrava ainda mais a situação. A falta de investimento em políticas públicas e a corrupção no sistema prisional tornam-se consequências diretas da ausência do Estado na efetivação dos direitos fundamentais dos apenados.

Ademais, a cultura punitivista da sociedade é outro fator que favorece que o Estado não priorize a garantia dos direitos dos presos. Portanto, fica evidente que a participação popular é crucial para pressionar o Estado a agir em prol dos direitos fundamentais de todas as pessoas, principalmente dos presos, visto que o Estado é responsável por garantir que esses Direitos sejam efetivados.

O presente artigo busca fazer uma abordagem sobre a ausência do Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, e conseqüentemente, a influência na consolidação das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro.

O tema pesquisado mostra-se relevante, em vista das constantes notícias que circulam em meios de comunicação sobre as violações dos direitos fundamentais e os altos índices de denúncias de tortura dentro dos estabelecimentos prisionais. Além do mais, mostra-se relevante as notícias divulgadas pelos Tribunais de Justiça, com relação as inúmeras casas prisionais em que o Estado não consegue adentrar, pois, são completamente dominadas pelas organizações criminosas, assim como os diversos homicídios de promotores, juízes, delegados e advogados que tentam combater as mesmas.

Como questão presente no atual estado de discussão acadêmica, teórica e prática sobre o tema, encontra-se o principal questionamento levantado pela pesquisa que este artigo propõe: É possível comprovar que a ausência do Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais

dos apenados, está diretamente ligada ao fortalecimento das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro?

Como forma de responder esse questionamento, primeiramente é necessário esclarecer o Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988, assim como identificar quais são os direitos fundamentais dos apenados, e como é Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados.

Ademais também é preciso explicar o que são organizações criminosas, demonstrando como as organizações criminosas atuam dentro do sistema prisional brasileiro e como a falta de políticas públicas estatais de proteção dos direitos fundamentais dos apenados, possibilita a consolidação das organizações criminosas.

Da mesma forma é necessário discorrer sobre a situação carcerária no Estado do Rio Grande do Sul, assim como apresentar as dimensões da ausência de Políticas Públicas estatais nos presídios do estado do Rio Grande do Sul, finalizando com a atuação das organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul, fazendo uma análise comparativa de presídios da região da fronteira gaúcha.

A metodologia da pesquisa se baseia em levantamento e análise bibliográfica, utilizando-se do recurso de aprofundamento da leitura do aparato doutrinário, legislativo, jurisprudencial e de textos científicos sobre a temática Direito Penal, em especial da Criminologia e suas implicações no sistema prisional do Brasil, utilizando como essencial metodologia a comparativista entre política carcerárias e situações prisionais em cidades do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, pretende-se concluir que a ausência do Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, está diretamente ligada a consolidação das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro.

1. Do Estado Democrático de Direito e da ausência do Estado na efetivação de Direitos Fundamentais.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios significativos no que diz respeito à ausência do Estado Democrático de Direito e à inefetividade dos direitos fundamentais dos detentos.

De acordo com Baratta (2002), um renomado criminólogo italiano, ao se analisar a relação entre o direito penal, o sistema carcerário e o Estado, é possível deslumbrar que o sistema penal, em vez de buscar a ressocialização do indivíduo, muitas vezes serve como instrumento de controle social e reprodução das desigualdades existentes na sociedade. Para o referido autor, o sistema carcerário é uma manifestação clara da falência do Estado Democrático de Direito, uma vez que não consegue garantir os direitos fundamentais dos detentos. aponta para a falta de políticas públicas efetivas que promovam a ressocialização e a reinserção social dos presos. Além disso, o importante autor critica a seletividade do sistema penal, que tende a punir com maior rigor indivíduos de classes sociais desfavorecidas, contribuindo para a perpetuação da exclusão social e a superlotação carcerária (BARATTA, 2002).

No mesmo sentido, Foucault (2014), filósofo e historiador francês, analisa a evolução do sistema punitivo ao longo da história, destacando a transição do suplício para a prisão. Argumentando que a prisão, ao invés de ser um instrumento de reabilitação, é um mecanismo de controle e disciplina que visa à normalização dos indivíduos, reforçando assim o poder do Estado. O referido autor critica a forma como o sistema carcerário exerce controle sobre o corpo e a mente dos detentos, através de mecanismos disciplinares como a vigilância constante, a hierarquia e a normalização. Tais práticas anulam a individualidade dos presos, tornando-os sujeitos passivos do poder estatal (FOUCAULT, 2014).

Ambos os autores destacam a falência do sistema penal em promover a ressocialização e a reinserção social dos detentos, bem como a seletividade e o poder disciplinar exercidos pelo sistema carcerário. É neste contexto que o primeiro capítulo deste estudo tem como objetivo analisar a preocupante ausência do Estado e de suas instituições na efetivação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, com ênfase na violência, criminalidade e garantia dos direitos humanos dos apenados.

No primeiro subtítulo do capítulo inicial, será explorado o conceito de Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto,

serão apresentadas as bases teóricas do Estado Democrático de Direito com a ideia de que o Estado em sua forma democrática é essencial para a garantia de uma sociedade justa e igualitária, baseada no respeito aos direitos e liberdades individuais.

No segundo subtítulo, será discutida a situação dos apenados e a necessidade de se assegurar seus direitos fundamentais. Será explorada a importância dos direitos humanos no contexto do sistema carcerário brasileiro, enfatizando-se a dignidade da pessoa humana, o princípio da individualização da pena e a reabilitação como objetivos do sistema penal. Com reflexão sobre a importância de garantir a integridade física e moral dos apenados, bem como o acesso a condições dignas de vida durante o cumprimento da pena.

No terceiro subtítulo, será abordada a atuação do Estado e de suas instituições na efetivação dos direitos fundamentais dos apenados. Será refletida a realidade do sistema carcerário brasileiro, marcado por superlotação, violência, ausência de programas de ressocialização e negligência estatal. Serão discutidos os desafios enfrentados pelo Estado na promoção de políticas públicas eficientes no combate à violência e criminalidade dentro do sistema prisional.

Cumprindo ao capítulo inicial dimensionar as críticas sobre a precariedade das condições de vida nos presídios brasileiros, apontando que a violação dos direitos fundamentais dos apenados não contribui para a ressocialização nem para a redução da criminalidade. Ressaltando a necessidade de políticas públicas efetivas, que assegurem condições mínimas de dignidade aos apenados, bem como programas de ressocialização e educação, visando à reinserção social após o cumprimento da pena.

Apontando a necessidade de um sistema penal que vá além da mera punição, mas que tenha como objetivo principal a reabilitação e a promoção de condições dignas de vida no ambiente prisional. Evidenciando-se a urgência de uma atuação mais efetiva e comprometida do Estado e reforçando a necessidade de transformações estruturais no sistema penal brasileiro, para que sejam superadas as violações de direitos e sejam assegurados os princípios do Estado Democrático de Direito.

1.1. Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988.

O conceito de Estado desde os primórdios, passou por inúmeras evoluções, devido às mudanças sociais, políticas e econômicas que ocorreram ao longo dos séculos, as quais resultaram no conceito que conhecemos atualmente.

Nesse sentido, podemos destacar que durante o período Pré-Histórico, as sociedades eram formadas por grupos nômades que viviam da caça, pesca e coleta de alimentos, sendo que durante esta época, não existia poder centralizado, sendo que as decisões coletivas dos grupos, eram tomadas pelos “chefes da tribo ou clã”, todos do sexo masculino.

No pensamento defendido por Aristóteles (2007), a família foi a primeira forma de organização de Estado. Segundo Bobbio (1987, p.61), “(...) às demais formas de sociedade ou *Koinonias*, constituídas por acordo ou por necessidade pelos indivíduos com o objetivo de atingir fins particulares (...)”

Durante a Idade Média, no território Europeu, surge o feudalismo e a monarquia, sendo que o primeiro era um sistema social, político e jurídico no qual os senhores feudais exerciam o poder sobre seus domínios e os camponeses trabalhavam em suas terras em troca de proteção e sustento, além de ter como grande característica a concentração do poder estatal de forma muito fraca, enquanto que a monarquia detinha o poder concentrado nas mãos de um único governante, surgindo assim a figura dos Reis e Imperadores (BRUNO, 2015).

Com o advento do Renascimento e a Reforma Protestante, durante o Século XV, na Itália, a concepção do Estado se desenvolveu em torno da ideia de que o Estado era uma entidade autônoma, separada da Igreja e com o poder centralizado nas mãos do monarca, apresentando grandes pensadores como os contratualistas.

Para Hobbes (2003, p.61), o Estado seria a única forma de garantir segurança de todos de uma determinada região ou tribo, e para que o sistema funcionasse, todo poder e força estatal, seriam transferidos para “*um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade*”. Em outras palavras, no pensamento de Hobbes (2003), o Estado deve ter poder absoluto sobre seus cidadãos, que abrem mão de sua liberdade em troca de proteção.

Disserta Maquiavel (2010) sobre algumas instruções sobre as formas de governo, especificamente sobre os principados. Para o referido autor, o Estado era uma entidade autônoma e poderosa, que deveria ser governado por um líder forte e virtuoso, além de defender a ideia de que o governante deveria ser capaz de usar a força e a astúcia para manter o poder e a estabilidade política, e de que um governante deveria ser capaz de ser temido e respeitado

pelos seus súditos, o qual deveria ser capaz de manter o equilíbrio entre a crueldade e a generosidade para alcançar seus objetivos.

Posteriormente, apresenta-se ao conceito de Estado defendido por Engels (1977), para quem o Estado surgiu após o nascimento da propriedade privada e individual, visto que com mudança, inicia-se o processo de divisão da sociedade em classes, nascendo assim o Poder Político e conseqüentemente a figura de Estado, mais próxima da que se conhece atualmente. Nesse viés, segundo as palavras de Bobbio (1987, p. 74) “(...) o Estado, cuja função é essencialmente a de manter o domínio de uma classe sobre outra recorrendo inclusive à força, e assim a de impedir que a sociedade dividida em classes se transforme num estado de permanente anarquia”.

Durante a modernidade, o conceito político-jurídico de Estado se baseia na ideia de que a democracia e o respeito aos direitos fundamentais devem estar no centro da organização do Estado e da sociedade. De acordo com essa concepção, o poder deve ser exercido de forma limitada e controlada, de modo a garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e o pleno exercício da liberdade.

Segundo Rousseau (1999), defendia que o Estado deveria ser baseado no contrato entre os governados, que concordam em se submeter à autoridade do Estado em troca de proteção e garantia de seus direitos. O referido autor defende também que *"O soberano não pode impor qualquer lei que prejudique os interesses do súdito, nem fazer nenhum mandamento que lhe seja impossível de cumprir."* (ROUSSEAU, 1999. p.27)

Ensina Bruno (2015) que a Magna Carta de 1215 é considerado um dos documentos mais importantes feitos pelo homem. Caracteriza o início do constitucionalismo e pelo qual o Rei reconhecia que não estava mais acima da lei: o Estado também deveria respeitar as suas normas pré-instituídas – as leis. Simboliza o surgimento do Estado de Direito – com suas raízes na implementação do capitalismo.

Devido as atrocidades cometidas no decorrer da Segunda Guerra Mundial, onde inúmeras pessoas foram submetidas a torturas, genocídio e situações degradantes, surge o Estado Democrático de Direito, com foco em garantir a dignidade humana para todos os cidadãos, sendo que no contexto do Brasil adotou-se esse modelo a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Esse modelo de Estado, baseia-se na união da democracia e do respeito às leis, garantindo que o poder político seja exercido com base na vontade popular e nos princípios e valores estabelecidos nos incisos do art. 1º da Carta Magna de 1988. Portanto, o poder político é exercido em nome do povo e em respeito aos direitos e garantias fundamentais assegurados no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Em conformidade com o texto constitucional, Barroso (2018. p. 110) afirma que “*O Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, um sistema jurídico-político, que se organiza em torno de valores como a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o pluralismo*”. E no mesmo sentido, Santos (1994. p. 153) defende:

O Estado Democrático de Direito deve garantir o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Ele deve promover a participação ativa da sociedade no processo político e garantir a transparência, a responsabilidade e a prestação de contas por parte dos agentes públicos. [...] O Estado Democrático de Direito deve assegurar a igualdade de oportunidades e a não discriminação, assim como deve promover a diversidade cultural e a pluralidade política. Ele deve combater a exclusão social e a marginalização, buscando construir uma sociedade mais justa e solidária.

No decorrer do texto constitucional, é abordada a organização do Estado, as tarefas que o mesmo deve cumprir e os direitos que o ele deve garantir aos cidadãos, além de assegurar a participação da população em diversas decisões, como por exemplo o sufrágio universal, para escolha dos representantes do povo para governar o Estado (BRASIL, 1988).

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
- I - plebiscito;
 - II - referendo;

III - iniciativa popular

Portanto, o Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988, trata-se do resultado de séculos de evolução e transformações sociais, políticas e econômicas. Esse modelo de Estado, apresenta uma organização política que se fundamenta na soberania popular e na aplicação justa e imparcial das normas jurídicas. Assim como objetiva a proteção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e das demais garantias fundamentais elencadas no art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

1.2. Os direitos fundamentais dos apenados.

Na perspectiva de garantia de Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais, são um conjunto de direitos protetivos, que visam a garantia do mínimo necessário para que o indivíduo consiga existir de forma digna em sociedade. Destaca-se que eles são inerentes à pessoa humana, ou seja, eles são reconhecidos como decorrentes da própria condição humana, desta forma, tratam-se de direitos universais, que devem ser garantidos a todas as pessoas, sem distinção de raça, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal.

Importante frisar, como ensina Bruno (2020) no sentido de que é o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a fonte legitimadora de todos os outros direitos fundamentais. E no mesmo sentido, o referido autor estreita o vínculo entre tributação e direito humano, ao entender que O valor social da pessoa humana é relacionado à dignidade como valor comunitário – elemento social que tem o indivíduo que vive em sociedade. Assim, a dignidade é o molde de uma vida coletiva pautada em prol de uma vida boa (BRUNO, 2018).

Os direitos fundamentais têm sua origem em diversos momentos históricos, sendo resultado de uma longa evolução, que abrange concepções sociais, políticas e filosóficas. As primeiras manifestações dos direitos fundamentais surgiram na Grécia Antiga, onde foram desenvolvidas as ideias de cidadania e participação política. Já na Roma Antiga, surgiram as concepções de direitos individuais, que estabelecia princípios básicos que se aplicavam a todos, independentemente da nacionalidade, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade.

Todavia, apenas em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³, que a humanidade teve um impacto significativo na promoção dos direitos humanos e na luta pela liberdade e igualdade. Esse documento estabeleceu os princípios e direitos fundamentais que foram considerados essenciais para garantir a liberdade e a dignidade dos indivíduos.

Nesse viés, destaca-se que tal documento teve forte influência dos ideais iluministas, em especial Locke (2018, p.35), para quem *"Todos os homens têm a liberdade perfeita de agir como bem entenderem dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem"*. Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tenha grande importância na história dos direitos humanos, é importante ressaltar que, inicialmente, ela foi aplicada de forma limitada e não era universalmente aplicada a todas as pessoas, como as mulheres e os escravos.

No entanto, foi somente ao final da Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional passou a reconhecer os direitos fundamentais como direitos universais, independentemente das fronteiras nacionais. Portanto, foi com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que os direitos fundamentais começaram a ser protegidos em escala global.

Nessa perspectiva Flôres (2016. p. 43), afirma que *"a universalidade dos direitos fundamentais é a resposta jurídica ao reconhecimento de que todos os seres humanos são iguais em dignidade e merecem o mesmo respeito e consideração"*

No Brasil, os direitos fundamentais foram incorporados no nosso ordenamento jurídico, após um longo período de ditadura militar, quando diversas pessoas eram submetidas a situações degradantes, torturas, entre outras situações. Em 1988, é promulgada a Constituição Federal, popularmente conhecida como "Constituição Cidadã", neste documento, os direitos fundamentais são divididos em grupos, sendo que o primeiro grupo é o dos direitos e garantias individuais, que estão previstos no artigo 5º. (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

³ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> . Acesso em: 24/05/2023.

⁴ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 24/05/2023.

O segundo grupo é o dos direitos sociais, econômicos e culturais, que estão previstos no artigo 6º da Carta Constitucional brasileira. Já o terceiro grupo é o dos direitos políticos, que estão previstos nos artigos 14 a 16 do texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular (...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

No texto constitucional, um dos principais direitos fundamentais é a liberdade, sendo que em casos excepcionais, quando o indivíduo pratica um delito, o Estado pode impor uma sanção, sendo uma pena restritiva de direitos ou uma privativa de liberdade. Num sentido amplo, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja lícitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. Nesse sentido, “*a liberdade advém da lei e a lei é fruto do livre-arbítrio dos indivíduos em sociedade. Restando claro que a vontade individual difere da vontade universal, e é esta que atribuiu o livre arbítrio ao exercício da liberdade no ambiente social*” (BRUNO, 2015. p.15)

Na medida em que o Estado aplica uma pena privativa de liberdade, ele também deve garantir aos apenados os direitos fundamentais, em todas as instituições prisionais. À vista disso, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais dos apenados são elencados no decorrer do art. 5º da carta constitucional de 1988, sendo os principais deles (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Cabe destacar que em 1984, foi decretada e sancionada a Lei nº 7.210⁵, conhecida como Lei de Execução Penal, que estabelece as normas e diretrizes para a execução das penas e medidas de segurança. A Lei de Execução Penal estabelece uma série de direitos fundamentais dos apenados, que visam garantir sua dignidade, ressocialização e reinserção na sociedade.

⁵ BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 22/06/2023.

No Capítulo II, da Lei de Execução Penal, intitulado “Da Assistência”, é composto por diversas seções que abrangem diferentes aspectos, sendo a assistência material, apresentada no “*Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade*” (BRASIL, 1984), que consiste na garantia de condições básicas de subsistência aos apenados, assegurando-lhes alimentação adequada, vestuário, instalações higiênicas e condições de habitação dignas.

Posteriormente, é abordada assistência à saúde como um direito dos apenados, garantindo-lhes atendimento médico, odontológico e psicológico. Assim como a assistência jurídica, garantindo-lhes o acesso à Justiça e o exercício do direito de defesa. A assistência educacional busca proporcionar aos apenados oportunidades de educação formal, qualificação profissional e atividades educativas.

A Lei de Execução Penal também reconhece a importância da assistência social e familiar na ressocialização dos apenados. Nesse sentido, ela prevê o estímulo à manutenção dos vínculos familiares, por meio de visitas e programas de assistência às famílias dos apenados. Ademais, a assistência social busca promover a reinserção dos apenados na sociedade, por meio de programas de acompanhamento pós-penal, encaminhamento para emprego e suporte na busca de moradia e assistência social (BRASIL, 1984).

Isto posto, é evidente que o Estado, por meio de suas instituições penais, deve garantir efetivação dos Direitos Fundamentais, presentes em nosso ordenamento jurídico, visando à promoção da dignidade humana, ressocialização, reinserção social dos apenados e a redução da reincidência criminal.

1.3. O Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados.

Como analisado anteriormente, em nosso ordenamento jurídico existem inúmeras leis que visam a proteção dos direitos fundamentais dos apenados, sendo responsabilidade do Estado garantir que os apenados sejam tratados com dignidade, respeito e igualdade, assegurando o pleno exercício de seus direitos e trabalhando para sua ressocialização. Nesse viés o Estado deve agir de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário.

O Brasil ratificou diversos tratados internacionais que protegem os direitos humanos dos apenados, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶ e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁷. Esses tratados impõem obrigações ao Estado brasileiro de garantir condições dignas de encarceramento e de prevenir a tortura e os maus-tratos nas prisões. Todavia, a realidade enfrentada nos sistemas prisionais ao redor do mundo, é totalmente diferente, inclusive no Brasil.

Para Foucault (2014. p.160) *“a prisão seria uma peça essencial para o conjunto de punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”* O debate atualmente se enquadra na questão de que, mesmo com toda a evolução, a sociedade ainda possui o pensamento de que apenas sanções com penas privativas de liberdade compensam o delito praticado, ou seja, quando aplicada penas restritivas de direito, a sociedade adquire um sentimento de impunidade pelo crime praticado.

O sistema carcerário brasileiro é muito divergente do cenário apresentado no texto constitucional, às penas privativas de liberdade não cumprem a função social de prevenir o delito e ressocializar o apenado. Nesse sentido, Greco (2016, p.85) apresenta o seguinte pensamento: *“Quando o Estado consegue fazer valer seu ius puniendi, com a aplicação da pena previamente cominada pela lei penal, essa pena não se cumpre as funções que lhe são conferidas, isto é, as funções de reprovare e prevenir o delito”*.

A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violência, a precariedade nas condições de saúde e a escassez de recursos são problemas recorrentes nas prisões brasileiras, sendo condições que contribuem para a violação dos direitos fundamentais dos apenados e dificultam a efetivação da ressocialização.

Segundo Ministério da Justiça, através do seu Departamento Penitenciário Nacional, que cuida do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, em divulgação do Relatório do 12º Ciclo – INFOPEN⁸, até o mês de junho de 2022, o número

⁶ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <http://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf> Acesso em: 24/05/2023.

⁷ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, 1975. Disponível em: <http://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf> Acesso em: 24/05/2023.

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN 12º Ciclo - INFOPEN Nacional. Relatório**. Brasília, 2022.

de presos custodiados no Sistema Penitenciário era de aproximadamente 830.714 mil, sendo que 331.680 mil se encontravam em regime fechado. Destaca-se que o relatório apresentou que até o mês de junho de 2022, cerca de 174 apenados tiveram óbitos criminais e aproximadamente 173 tiveram como causa da morte fator desconhecido (MINISTÉRIO...,2022).

Nesse sentido, o Ministério da Justiça, no mesmo relatório, divulgou que em todo território nacional existem apenas 1458 penitenciárias, para abrigar o contingente de apenados, causando uma superlotação carcerária, a qual viola diretamente o direito fundamental à dignidade humana. Diariamente, pode-se acompanhar situações como a apresentada no Presídio Estadual de Alegrete, onde é possível observar, conforme explica o excelentíssimo senhor Juiz de Direito Rafael Echevarria Borba⁹, em decisão judicial onde relata os seguintes fatos:

[...] No dia 05 de dezembro de 2019, então, compareci pela primeira vez no Presídio Estadual de Alegrete e, após fiscalizar as péssimas condições estruturais, realizei o atendimento dos representantes dos presos. As reclamações eram as esperadas: superlotação, péssimas condições do Presídio, processos de presos preventivos e processos de execução criminal que se arrastavam, não sendo assegurado os direitos dos presos. A situação, realmente, era caótica. (...)O Presídio, por sua vez, estava superlotado, as condições estruturais eram péssimas, tinham poucos policiais penais e tinham presos de regimes diversos recolhidos no mesmo ambiente. Além do mais, tínhamos 169 presos preventivos na Comarca. A violência dentro do Presídio Estadual de Alegrete, então, era uma constante com um histórico de homicídios e tentativas de homicídios nos últimos anos. (...) Por outro lado, havia uma forte preocupação com a questão de segurança, pois as visitas íntimas eram realizadas dentro das próprias celas e dentro da galeria, inviabilizando o controle adequado pelos policiais penais. Não havendo controle, então, não tinha como se evitar eventual crime sexual contra a visita de algum preso oprimido pela massa carcerária e, ainda, não teria como se evitar que algum esposo/companheiro prostituísse sua esposa/companheira dentro do estabelecimento. (...) Essa cela foi reformada com verbas do fundo de penas alternativas e nela conseguiu se ver uma instalação elétrica adequada. Nela existem 3 (três) quadriliches e 1 (uma) cama em cima do banheiro. Diversamente das outras camas nas celas não reformadas, essa cama em cima do banheiro é isolada pelo concreto, portanto, não apresenta a mesma insalubridade. (...) Na cela, outrossim, estão morando 15 (quinze) presos, sendo que, após a reforma colocando apenas triliches, o limite máximo será de 9 (nove) presos. (...)Verificou-se, então, que os problemas são muitos no Presídio Estadual de Alegrete, sendo que as únicas partes que tem um mínimo de salubridade foram construídas/reformadas com verbas do Fundo das Penas Alternativas nos últimos 2 (dois) anos e 11 (onze) meses. A afirmação de que a retirada de 35 (trinta e cinco) presos resolveria o problema da superlotação com a retirada de todos os presos do chão, segundo foi verificado na fiscalização, repito, acompanhado dos integrantes do Conselho Penitenciário e pela Presidente do Conselho da Comunidade do Município de Alegrete, é uma falácia. Além do mais, não foi proibido o ingresso de novos presos, sendo determinado, isso sim, que com a entrada de novo preso preventivo, seja transferido outro preso até a conclusão da instrução, a fim de se manter o teto estabelecido

Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf> Acesso em: 24/05/2023.

⁹ BORBA, Rafael Echevarria. **EXPEDIENTE AVULSO 490**. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/static/2022/11/Interdicao-Presidio-de-Alegrete.pdf>> Acesso em: 24/05/2023.

Salienta-se que no Relatório do 12º Ciclo – INFOPEN (MINISTÉRIO...,2022), foi divulgado que aproximadamente 215.029 mil pessoas que estão encarceradas ainda não possuem nenhuma condenação e encontram-se recolhidas da sociedade de forma preventiva, enquanto aguardam o trânsito em julgado do processo. À vista disso, se apresenta ao princípio da celeridade processual, que foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional - E.C. de nº 45 de 2004¹⁰, que incluiu no texto constitucional o seguinte inciso: “*LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Todavia, esse princípio é constantemente violado, sendo que alguns processos levam décadas para serem submetidos ao devido julgamento.

Em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, entrou com pedido de reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, com embasamento no documento elaborado em 1997, pela Corte Constitucional de Colômbia. Na medida que o Estado não possui condições para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar todos os argumentos alegados na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, *decretou pelo provimento do pedido, além de estabelecer a implementação de audiências de custódia em até 24h após a prisão*¹¹.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional.

Ademais, tendo em vista as constantes violações dos direitos fundamentais, o sistema carcerário brasileiro enfrenta frequentes rebeliões, que são motivadas pelas omissões do Estado, em desenvolver políticas públicas de efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, os

¹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 22/06/2023.

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347**. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 22/06/2023.

quais quando egressos no sistema devem ser resguardados pelo Estado, no entanto, a realidade se mostra totalmente distinta.

No ano de 2020, com o advento da pandemia de Covid-19, a situação carcerária sofreu muitas violações, as celas com superlotação, se tornaram um receptáculo para a disseminação do vírus, além de exigir que o Estado adotasse políticas públicas para proteger os detentos da contaminação e conseqüentemente, efetivar a proteção do direito fundamental à saúde, elencado no artigo 196, da Constituição Federal de 1988.¹²

Portanto, cabe ao Estado brasileiro adotar medidas concretas para enfrentar esses problemas e garantir a proteção dos direitos dos presos. Conseqüentemente isso inclui investimentos na construção e modernização de unidades prisionais, no aumento do número de agentes penitenciários, na promoção de programas de educação, trabalho e capacitação profissional dentro das prisões, e na melhoria das condições de saúde e higiene. Outrossim, é necessário exista um fortalecimento nos mecanismos de controle e fiscalização, com inspeções regulares por órgãos competentes, para garantir que as violações de direitos sejam identificadas, denunciadas e devidamente punidas.

¹² “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

2. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DA CONSOLIDAÇÃO DE SEU PODER DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

As organizações criminosas representam um grande desafio para o sistema prisional brasileiro, tendo em vista que, a partir deste sistema, em que se consolidam e exercem um poder considerável. É dentro do sistema penitenciário brasileiro que as maiores e mais lucrativas organizações criminosas nasceram.

No contexto prisional brasileiro, as organizações criminosas conseguem se estabelecer e fortalecer devido a uma série de fatores, ligados a superlotação e a falta de recursos nas prisões, a ineficiência do sistema prisional de oferecer condições adequadas de encarceramento, que facilita a formação de alianças entre detentos, o que conseqüentemente cria um ambiente propício para o surgimento e a consolidação dessas organizações.

As organizações criminosas utilizam da corrupção dos agentes penitenciários e outros funcionários do sistema prisional, que recebem subornos para facilitar suas atividades ilegais. A violência serve como meio de intimidação e afirmação de poder, são frequentes as notícias de guerras entre facções rivais pelo controle de territórios dentro das prisões. Por meio de celulares contrabandeados, cartas e mensagens codificadas, as organizações conseguem coordenar, ordenar ações criminosas externas e até mesmo tomar decisões estratégicas.

Conforme aborda o Gakiya (2016, p.3)

“uma característica da organização criminosa é a corrupção de agentes públicos e a infiltração dessas facções nas instituições públicas. O tráfico de drogas hoje é algo que gera uma economia fantástica no mundo inteiro, então, obviamente essas organizações não iam querer ficar fora desse ganha pão.

A falta de políticas públicas eficazes para a ressocialização e reintegração dos detentos também contribui para a consolidação do poder das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro. Assim como a ausência de programas de educação, trabalho e capacitação profissional dentro das prisões.

Portanto, resta nítido que as organizações criminosas exercem grande poder dentro do sistema prisional brasileiro, sendo que foi nesse cenário que elas ganharam maior espaço e a consolidação necessária para desenvolver o próprio mercado interno, a rede de tráfico e crimes existentes no território nacional.

No primeiro subtítulo será explorado o surgimento e o conceito de organizações criminosas. Nesse sentido, serão apresentadas as principais leis existentes em nosso ordenamento jurídico, tanto no que diz respeito a tratados e convenções internacionais, quanto a legislação interna do Brasil, que tratam sobre o combate e repressão ao crime organizado. Outrossim, faz-se necessário abordar também quais os fatores possibilitaram a consolidação das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro.

No segundo subtítulo será debatido sobre como as organizações criminosas atuam dentro do sistema prisional brasileiro, sendo que para a compreensão do assunto, será abordado como elas surgiram, adentrando no contexto histórico, político e social e quais são as principais organizações criminosas que possuem raízes dentro do sistema carcerário. Ademais destaca-se os principais fatores que possibilitam a atuação desses grupos criminosos.

No último subtítulo, será debatida a falta de políticas públicas estatais de proteção dos direitos fundamentais dos apenados, apresentando os principais setores que sofrem com a falta de políticas públicas. Da mesma forma, busca-se nesse subtítulo apresentar como as organizações criminosas se consolidaram, mediante a realidade carcerária.

Portanto, o segundo capítulo, visa apresentar o conceito de organização criminosa, da mesma forma que busca debater e esclarecer como elas surgiram e como o crime organizado se beneficia da falta de ação do Estado em proteger os direitos fundamentais dos apenados e de promover políticas públicas, que possibilitem a reinserção dos apenados e um ambiente seguro, sem espaço para o desenvolvimento da criminalidade.

2.1. As organizações criminosas.

Já se conheciam organismos de indivíduos por autonomia em reunir-se e cometer crimes desde a Antiguidade, quando pequenos grupos de indivíduos se organizavam para cometer crimes em busca de benefícios financeiros ou poder, todavia somente no decorrer do Século 19 que iniciou o debate sobre essas organizações para um fim específico criminoso e com ânimos duradouros. Nesse período surgiram as máfias italianas e a Yakuza no Japão, que perceberam que a globalização poderia impulsionar a lucratividade e expandir suas operações para além das fronteiras nacionais.

O conceito de organização criminosa surge na literatura do direito penal principalmente a partir do final do século XX, em resposta ao aumento da complexidade e sofisticação das atividades criminosas, especialmente aquelas envolvendo grupos estruturados. Essa noção é frequentemente associada à ideia de grupos criminosos organizados, que se caracterizam por uma estrutura hierárquica, divisão de tarefas e planejamento sistemático de suas atividades ilícitas.

Um autor amplamente reconhecido no estudo de organizações criminosas é Baratta (2002) que discute o fenômeno das organizações criminosas e sua relação com o direito penal. Também é importante no contexto histórico do surgimento das organizações criminosas, os estudos do autor Batista (2018), que analisa a evolução e as características dessas organizações, bem como as implicações jurídicas e sociais de sua existência.

Segundo leciona Greco (2020, p.02), *“a delinquência organizada existe desde sempre, todavia, o que se entende hoje por criminalidade moderna, para alguns doutrinadores surgiu na Itália, no século XIX, já para outros, nos EUA, no século XX”*. Nesse mesmo sentido, defende Ferraz (2012, p.21),

O crime organizado é favorecido pela existência de leis antiquadas, vagas, mal formuladas, parciais, numerosas, complexas e cheias de contradições, que geralmente não são inspiradas em uma visão sistemática do problema por não se conhecer profundamente o fenômeno que se visa combater.

Na mesma linha ensina Mendroni (2015, p.11) entende que *“as organizações criminosas praticam atividades ilícitas e assumem características que se adaptam às mudanças do ambiente social onde se encontram inseridas e, portanto, apresentam conotações diversas, no tempo e no espaço”*.

Para se compreender as organizações criminosas, em primeiro momento é necessário abordar o conceito trazido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional¹³, também conhecida como Convenção de Palermo:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

¹³ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF: Editora Nacional, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> Acesso em: 22/06/2023.

Cabe destacar que o Brasil, ratificou os conceitos apresentados nesse documento, através do Decreto nº 5.015, em 12 de março de 2004¹⁴. Além de implementar em nosso ordenamento jurídico as medidas adotadas na Convenção de Palermo, o Decreto nº 5.015/04, estabeleceu uma série de medidas que tem como objetivo fortalecer a capacidade do Estado brasileiro no combate às organizações criminosas. Na mesma o referido diploma prevê a cooperação internacional, permitindo a troca de informações entre os Estados envolvidos na repressão às organizações criminosas, assim como estabelece as diretrizes para casos de extradição.

Ademais, é necessário destacar o conceito apresentado na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013¹⁵, conforme assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Apesar dos grandes avanços jurídicos no que tange o combate e a repressão do crime organizado, nas últimas décadas ocorreu um grande aumento de organizações criminosas no Brasil. Com o advento da globalização, as organizações criminosas expandiram suas fronteiras nacionais, trazendo a nova concepção de organizações criminosas transnacionais, as quais se envolvem em atividades ilícitas em diferentes países. Tudo isso tornou-se viável com o aumento da mobilidade, as melhorias nos transportes e as redes de comunicação, o que facilitou que suas operações atingissem escala global.

Outro fator que influenciou na expansão das organizações criminosas foi a mudança de hierarquia, que nos anos anteriores eram centralizadas, atualmente muitas organizações adotaram modelos de redes ou células autônomas, sendo que essa mudança permite que o crime organizado fique mais resistente à repressão policial.

¹⁴ BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 22/06/2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a organização criminosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm Acesso em: 22/06/2023.

Ademais, a evolução tecnológica desempenha um importante papel na propagação do crime organizado, visto que a aparelhos celulares, a internet e demais meios tecnológicos possibilitaram o desenvolvimento do crime organizado, como o cibercrime, a fraude financeira e o comércio ilegal online. Destaca-se que as organizações criminosas também se beneficiam do desenvolvimento de técnicas avançadas de criptografia e do anonimato na Internet, dificultando a identificação e investigação por parte das autoridades.

Segundo Ferraz (2012, p. 21.),

O crime organizado aproveita as carências e as expectativas sociais para conseguir adeptos: muitos de seus membros tentam fugir da pobreza e obter lucros e respeito por meio da participação na atividade criminosa proporcionada por esse tipo de organização, passando a exercer influência direta na economia.

O sistema prisional brasileiro, foi concebido para reabilitar e reintegrar indivíduos na sociedade, todavia, mediante as diversas falhas, o sistema prisional tem sido infiltrado por organizações criminosas que encontram nas prisões um terreno fértil para expandir suas atividades ilícitas. A realidade enfrentada no sistema carcerário brasileiro é muito divergente da apresentada no texto constitucional, às penas privativas de liberdade não cumprem a função social de prevenir o delito e ressocializar o apenado.

Nesse sentido, Greco (2020 p. 09.) entende que *“quando o Estado consegue fazer valer seu ius puniendi, com a aplicação da pena previamente cominada pela lei penal, essa pena não se cumpre as funções que lhe são conferidas, isto é, as funções de reprovar e prevenir o delito”*.

Essas organizações são capazes de desenvolver estratégias sofisticadas para controlar o ambiente prisional, promover o recrutamento de novos membros e manter seu poder dentro e fora das prisões. Portanto, fica evidente que o combate às organizações criminosas é um desafio complexo e multidimensional, tendo em vista a alta complexidade e o poder econômico que essas entidades criminosas possuem. Além disso, é indubitável que essas organizações criminosas, detém integrantes em diversas regiões, que visam ampliar ainda mais sua rede de crimes e de associados.

2.2. Como as organizações criminosas atuam dentro do sistema prisional brasileiro.

Com o grande aumento da população carcerária, muitas organizações criminosas têm exercido uma influência significativa dentro do sistema prisional em muitos países. No Brasil,

as maiores e mais poderosas organizações que atuam dentro do território nacional, tiveram seu nascimento dentro do sistema prisional. Todavia, para entender como elas atuam em nosso sistema prisional, é necessário abordar como elas surgiram e quem são elas.

No Brasil, uma das primeiras organizações criminosas que surgiu dentro do sistema prisional, foi a popularmente conhecida como “Serpentes Negras”. Essa organização surgiu após o longo período de ditadura militar que o país sofreu, sendo que o Estado de São Paulo instituiu a Política de Humanização dos Presídios, a qual possibilitou a criação de Comissões de Solidariedade. Todavia, ocorre que em junho de 1984, foi enviada denúncia ao Conselho Superior de Magistratura, alegando que a organização criminosa “Serpentes Negras”, visava exercer o poder interno e paralelo nos presídios por meio das comissões de solidariedade. (NUCCI, 2017).

Na denúncia elaborada pelo Juiz-Corregedor Haroldo Sobrinho, se apresenta um relato preciso no qual se identifica que *“as liberdades e “regalias” concedidas às comissões deram espaço e oportunidade para que um determinado grupo se organizasse e, buscasse impor de maneira violenta sua influência sobre a massa carcerária e sobre a administração¹⁶”*.

Segundo relata Dias (2014, p. 05.) *“esse grupo estaria relativamente bem organizado e com capacidade de ação conjunta em outras unidades prisionais em São Paulo”*. Mesmo com todas as investigações sobre a existência desse grupo criminoso, o Conselho Superior da Magistratura recebeu as conclusões do relatório e o presidente da comissão, anunciou que a organização não existia.

No mesmo contexto de pós-ditadura militar, perante as diversas falhas administrativas, sociais e judiciais, e devido às inúmeras violações de direitos fundamentais dos apenados, no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente no o Presídio de Ilha Grande, foi fundado o atualmente conhecido Comando Vermelho (CV), que inicialmente, tinha uma ideologia de resistência ao sistema prisional e de busca por melhores condições para os detentos, mas que ao longo do tempo, a sua atuação se expandiu para atividades criminosas em diversas ramos. (LIMA, 2013).

Entretanto, foi somente após conhecido “Massacre do Carandiru¹⁷”, que a união de presos em prol da efetivação Direitos Fundamentais, tornou-se corriqueira e que as

¹⁶ A denúncia foi publicada na íntegra no jornal O Estado de S. Paulo no dia 23 de junho de 1984.

¹⁷ Trata-se de uma rebelião que aconteceu em 02 de outubro de 1992, na Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero, popularmente conhecido como Complexo do Carandiru, localizada na cidade de São Paulo, onde resultou na morte de 111 apenados do pavilhão 09, sendo todos presos sem antecedentes criminais. (VARELLA, 2017.)

organizações criminosas receberam mais destaque no mundo. Em 1993, no então Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, unidade de segurança máxima, conhecido “Piranhão”, foi fundado o mundialmente conhecido “Primeiro Comando da Capital - PCC”, que inicialmente contavam com 08 (oito) prisioneiros, e que atualmente é uma das maiores e mais poderosas organizações criminosas atuantes no Brasil.

Em 1995, segundo relata Souza (2020, p.19), ocorreu uma rebelião no Complexo Penitenciário de Hortolândia, no interior de São Paulo, descrita como *“muito mais organizada, havia um comando que controlava os rebelados e os detentos pareciam não ter nenhuma intenção de ceder e acabar com a confusão”*

Nesse mesmo livro a autora transcreve uma entrevista com o detento conhecido como “Macalé”, que presidiu as negociações daquela rebelião, sendo que foi o primeiro momento que se falou em organização dos presos por luta de direitos. Momento em que surgiu o que atualmente é conhecido como “Primeiro Cartel da Capital” (PCC).

Os irmãos agora estão unidos e vamos mostrar nossa força. Se a gente quiser, Fátima, podemos fazer rebeliões em várias cadeias ao mesmo tempo. Estamos organizados e fortes... A rebelião em Hortolândia foi uma amostra do que podemos e vamos fazer daqui pra frente. Agora nós temos uma comunidade com líderes em todas as cadeias de São Paulo. Unidos para o que der e o que não der. (...) Vamos lutar contra as injustiças, contra o sistema carcerário, que é podre, contra o judiciário, que é mais lento que tartaruga, e pelos nossos direitos. Somos presos mas somos gente. Agora somos uma fraternidade, um comando que se espalhou pelas cadeias. A semente cresceu. (SOUZA, 2020. p.49)

É marcante citar que o Doutor Dráuzio Varella, médico que atuava no tratamento e combate ao HIV, dentro do complexo do Carandiru, afirma que *“O PCC é resultado direto do Massacre do Carandiru. (VARELLA, 2017). Contudo, a luta por direitos não é a única motivação para essa união entre os apenados. Dentre as inúmeras explicações, a rede de contatos para o cometimento de crimes, tanto dentro das Casas Prisionais, quanto nas ruas, é o mais compartilhado entre os presos.*

A maioria das organizações criminosas estão ligadas ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas e até mesmo de órgãos humanos. A partir da década de 1990, o consumo de drogas sofreu um grande salto, com a inserção da cocaína e outros tipos de drogas sintéticas. Com o grande consumo de drogas ilícitas, as organizações criminosas, perceberam que poderiam desenvolver o próprio mercado varejista, atualmente, o tráfico de drogas é o que mais movimenta o “caixa” dessas organizações. Segundo relatório do ano de 2020, da Organização

das Nações Unidas - ONU - o tráfico de drogas movimenta aproximadamente 30 bilhões de dólares¹⁸.

Com a enorme movimentação de dinheiro, as organizações criminosas usam a força e a intimidação como ferramentas para controlar territórios, eliminar concorrentes e ameaçar testemunhas. Constantemente circulam notícias em jornais nacionais e na imprensa mundial de sequestros, homicídios e chacinas que envolvem a disputa por território, como por exemplo os casos narrados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais¹⁹.

Dentre as inúmeras organizações criminosas que atuam dentro do sistema prisional, as principais são o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV), Amigos dos Amigos (ADA) e Família do Norte. No estado do Rio Grande do Sul, as mais conhecidas são as organizações criminosas “Os manos”, “Bala na Cara” e “V7”, as quais exercem o domínio de muitas rotas de tráfico e de outros presídios, por meio das tecnologias de comunicação, com os celulares contrabandeados para dentro da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC) e na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas (PMEC).

Outro fator que possibilita a atuação das organizações criminosas no sistema prisional é a corrupção existente, visto que subornar funcionários penitenciários é uma estratégia comum utilizada pelas organizações criminosas para obter benefícios e informações privilegiadas. Ademais, muitas organizações criminosas utilizam códigos, sinais e outros métodos criativos, para manter a comunicação entre as diversas “sintonias”²⁰.

As organizações também exercem grande pressão sobre os detentos, são vários os relatos de detentos que são obrigados a realizar pagamento de "proteção" ou que são constantemente ameaçados, ou suas famílias sofrem fora das prisões. Portanto, resta evidente que atuação das organizações criminosas no sistema prisional contribui diretamente para o aumento da violência, tanto dentro das prisões quanto nas comunidades externas, pois os vários conflitos entre facções e disputas por território resultam em confrontos e homicídios.

¹⁸ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial sobre Drogas 2020**. Disponível em <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html>> Acesso em 12/06/2023.

¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Operações conjuntas combatem organizações criminosas investigadas por homicídios, lavagem e exploração de jogos de azar em Uberlândia e municípios do Triângulo Mineiro. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2022. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/operacoes-conjuntas-combatem-organizacoes-criminosas-investigadas-por-homicidios-lavagem-e-exploracao-de-jogos-de-azar-em-uberlandia-e-municipios-do-triangulo-mineiro.shtml>> Acesso em 12/06/2023.

²⁰ “Os irmãos estruturam-se e reúnem-se em células autônomas, designadas por sintonias, ou lojas” (FELTRAN, 2018. p.23)

Em vista disso, salienta-se em Souza (2020, p.16), relatos de presos que se identificaram como oposição às organizações criminosas:

(...) dentre muitos presos que são opositores deste partido, somos quarteto, quatro pessoas que se opuseram a eles e por este motivo estamos jurados de morte. (...) Fomos jogados na boca do leão. (...) é que nós estivéssemos em uma penita onde a maioria do PCC não domina... E não aqui em Sorocaba, onde eles, os membros do PCC, são a maioria, com todos os setores sob o comando deles...

A lavagem de dinheiro também está diretamente ligada às organizações criminosas que utilizam o sistema prisional para lavar dinheiro proveniente de suas atividades ilícitas. Outro fator que chama muita atenção dentro da atuação das organizações criminosas é a orquestração de crimes externos, mesmo atrás das grades, visto que devido ao grande avanço na tecnologia, os detentos, em sua grande maioria são capazes de planejar e ordenar crimes de dentro das prisões, coordenando suas ações por meio de contatos e influências, com o mundo externo.

Conforme Carmo Neto (2022, p.400), em seus estudos sobre o crime organizado, a participação de crianças e jovens também é um fator muito relevante no que tange a atuação das organizações criminosas.

Na gama de problemas que o crime organizado acarreta, há ainda a participação de crianças, adolescentes e jovens, sobretudo os mais desfavorecidos economicamente, que geralmente vivem em comunidades ou favelas, em sua grande maioria negros, que veem no crime organizado, principalmente no tráfico de drogas, uma maneira mais fácil de conseguir dinheiro. Aliado à falsa promessa de poder, os líderes criminosos os municiam com armas de fogo e os incluem no tráfico de drogas, de arma e os convence a praticar demais ilícitos. Tais condutas afastam essas vítimas do acesso à educação, ao esporte, à saúde, assistência social e outros direitos, optando por um caminho considerado mais fácil à margem da lei.

Isto posto, é indubitável que atuação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro é um desafio complexo que requer abordagens integradas de segurança, gestão penitenciária e políticas sociais. Assim como também é necessário o desenvolvimento de maiores estudos sobre o assunto, para que exista uma ampla compreensão do tema, e conseqüentemente um combate mais eficaz e permanente.

2.3. A consolidação das organizações criminosas, frente a falta de políticas públicas estatais de proteção dos direitos fundamentais dos apenados.

A falta de políticas públicas estatais de proteção dos direitos fundamentais dos apenados é um problema sério e preocupante que afeta a justiça criminal em muitos países, principalmente no que tange ao sistema prisional brasileiro. De acordo com-Costa e Santos (2015, p.240):

(...) é público e notório que o sistema penal brasileiro se encontra em plena falência e decadência, tanto no aspecto estrutural como na capacitação humana para tanto. Marcado por violência e ineficiência, o sistema carcerário brasileiro tem sido palco de reiteradas violações da dignidade inerente a todo ser humano.

Cabe destacar que as políticas públicas são um ramo de estudo específico das Ciências Políticas, sendo que, segundo assevera Bucci (2006, p.32), “(...) *definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinaridade*”.

É necessário frisar que desde o início dos estudos de políticas públicas no âmbito do Direito, essa área tornou-se muito importante, pois é através de políticas públicas que muitos direitos fundamentais são efetivados. Conforme afirma Bucci (2006, p.241):

As políticas públicas têm distintos suportes legais. Podem ser expressos nas disposições constitucionais, ou em leis, ou ainda em normas legais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público, por exemplo.

As políticas públicas atuam em diversas partes. E podem ser definidas como muitas coisas, por conseguinte, um conceito defendido por Bucci (2002) entende que políticas públicas podem ser definidas como as ações programadas pelo governo que visam coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Nesse viés, os programas de proteção de direitos fundamentais dos detentos são componentes essenciais das políticas públicas voltadas para o sistema prisional. É necessário enfatizar que essas políticas públicas propõem-se assegurar que os direitos humanos dos detentos sejam respeitados durante o cumprimento de suas penas, promovendo a dignidade, a reabilitação e a reintegração social.

Dentre os direitos fundamentais que estão diretamente relacionados com a existência de políticas públicas, pode-se citar os direitos sociais, elencados no art. 6º, da Constituição (BRASIL, 1988): “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a*

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

Esses programas teriam como objetivo garantir o acesso à saúde física e mental dos detentos. À vista disso, tais programas incluiriam a prestação de assistência médica adequada, tratamento de doenças, assim como de transtornos mentais, os apenados teriam acesso a medicamentos, prevenção e controle de doenças infecciosas, seria mais eficiente, além de cuidados específicos para grupos vulneráveis, como mulheres grávidas, idosos e pessoas com deficiência.

Programas de ressocialização e reinserção social também são áreas que merecem atenção e mais desenvolvimento, visto que podem envolver apoio psicossocial, aconselhamento, assistência na busca de emprego, moradia e suporte na reconstrução de laços familiares. Também podem ser oferecidos programas de prevenção à reincidência, como acompanhamento pós-liberdade condicional e suporte na resolução de conflitos.

No mesmo sentido, é fundamental que os apenados tenham acesso efetivo à justiça durante todo o processo penal, com o acesso a advogados, defensoria pública, assistência jurídica gratuita, orientação legal e garantia de um processo justo e imparcial. Da mesma forma, é necessário estabelecer mecanismos de monitoramento e controle que tenham como objetivo garantir que os direitos dos apenados sejam respeitados.

Todavia, é imprescindível citar que a realidade é totalmente diferente, nesse sentido, destaca-se o Relatório Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, lançado pela Pastoral Carcerária Nacional, a qual, *“entre o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de julho de 2022, recebeu em média 369 denúncias de violações e tortura dos apenados e seus familiares”*. (PASTORAL...,2022).

Salienta-se que as denúncias consistem em casos de agressão física, negligência na prestação de assistência à saúde, revista vexatória, a qual os familiares são submetidos, quando ingressam nos estabelecimentos prisionais, para visita aos presos, também existe casos de agressões verbais, negação do direito à visita, negligência na prestação da assistência jurídica, castigos coletivos, entre outras violações.

Nesse cenário de constantes violações dos direitos que as organizações criminosas se consolidaram. Pois, diante das condições degradantes, cria-se um ambiente vantajoso para o surgimento e a expansão das organizações criminosas, uma vez que os presos se sentem desamparados pelo Estado e buscam proteção e apoio em grupos criminosos.

Como mencionado anteriormente, o PCC tornou-se a maior organização criminosa e teve sua consolidação no período posterior ao Carandiru, conforme o ex-secretário nacional antidrogas, no documentário de 2022, *“o PCC nasce em 1993, com 06 prisioneiros e o PCC hoje tem 33 mil afiliados, sendo que somente em São Paulo tem 8 mil”* (WAINER, 2022. p.2)

O fortalecimento da organização, de acordo com Manso e Dias (2018. p. 82), se deu em razão do discurso inovador, vez que asseguravam que os crimes eram praticados em nome dos oprimidos pelo sistema e não em defesa dos próprios interesses.

Com o PCC, o crime passaria a se organizar em torno de uma ideologia: os ganhos da organização beneficiam os criminosos em geral. De acordo com essa nova filosofia, em vez de se auto destruírem, os criminosos deveriam encontrar formas de se organizar para sobreviver ao sistema e aumentar o lucro (MANSO e DIAS, 2018).

No mesmo documentário afirma Kaskão - ex-detento e ex-integrante do PCC - que

O PCC é um sentimento, e antes de ser uma facção, um movimento político-partidário contra o Estado Democrático de Direito, ele é um sentimento de ser humano. (...) E eles não combateram por quê? Porque sentimento é igual palavra, não volta vazia, depois que “cê” fala, alguém vai se identificar. (...) Hoje eu vejo, que o PCC quando nasceu, ele era mais político que hoje, porque ele tava pregando para derrubar uma parte do Estado, que era o braço da opressão, com a reformulação do PCC, com as novas lideranças (...) o PCC virou além de política, um mercado financeiro(...)” (MANSO e DIAS, 2018. p.86)

Um das primeiras aparições do PCC, como organização criminosa foi no ano de 2006, com uma transmissão na íntegra de um vídeo gravado por detentos, afirmando serem integrantes desse grupo criminoso.

Como integrante do PCC, venho pelo único meio encontrado por nós, transmitir um comunicado, para a sociedade e os governantes. Queremos um sistema com condições humanas, não um sistema falido, desumano, no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei²¹”

Outra situação que chama atenção relaciona-se aos eventos acontecidos em 12 de maio de 2006, quando a organização criminosa, estruturou diversas rebeliões nos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, além de ser responsável por uma grande onda de violência e crimes praticados em quase todas as cidades do Estado, ademais, vale frisar as possíveis

²¹ Vídeo transmitido pela emissora Globo, como medida imposta pelos sequestradores do Jornalista Guilherme Portanova e o técnico Alexandre Calado, que foram sequestrados no dia 12 de agosto de 2006, quando tomavam café numa padaria próxima à emissora.

mortes de agente públicos, como delegados, promotores de justiça e até juízes ligados ao combate ao crime organizado²², naquela época.

Todavia, ainda que houvesse diversas investigações e provas de que existiam diversas organizações criminosas dentro do sistema prisional, o Estado Brasileiro, demorou muito tempo para reconhecer o problema e a existência de organizações criminosas em território nacional, fato que possibilitou o fortalecimento e desenvolvimento, conforme afirma Wainer (2022, p.4)

Eu lembro que no começo do PCC, nos anos 1990, todos os secretários de Segurança, na época, negavam a existência do PCC, diziam que aquilo era uma ficção, uma fantasia de jornalista. Não existe PCC. Não se combateu o PCC como devia ter combatido, quando ele era pequeno ainda (...)

À vista disso, como afirmado pelo pesquisador Wainer (2022, p.6) *“na prática, o governo continua a ver o problema como uma simples questão policial, quando é um desafio de sobrevivência e de soberania”*.

Ainda que atualmente o Estado busque promover o combate e a repressão às organizações criminosas, ele demorou muito tempo para agir, ficou décadas negando a situação caótica que o sistema prisional enfrenta, e o quanto isso influenciou e possibilitou que as organizações criminosas se consolidassem dentro do sistema carcerário, assim como viabilizou a disseminação da violência nas ruas.

²² Existem diversos indícios que a execução do Juiz-Corregedor Antonio José Machado Dias, que aconteceu em 14 de março de 2003, está diretamente ligada ao PCC.

3. DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DOMINADA POR FACÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE PRESÍDIOS DA REGIÃO DA FRONTEIRA OESTE GAÚCHA.

Como narrado nos capítulos anteriores, a situação carcerária apresenta uma realidade crítica. Assim como em outros Estados brasileiros, o sistema prisional gaúcho enfrenta desafios muito complexos relacionados à superlotação, falta de estrutura, violência e o domínio de facções criminosas dentro e fora das unidades prisionais.

A superlotação é um dos principais problemas enfrentados em solo gaúcho. As prisões estão sobrecarregadas, com um número absurdamente maior de detentos do que sua capacidade suporta. Muitas unidades prisionais do Estado são antigas, construídas ainda nos anos 1960, como o caso do Presídio Central, encontram-se deterioradas e incapazes de fornecer condições adequadas para a reabilitação dos presos. Ademais, a escassez de recursos financeiros dificulta a realização de melhorias e investimentos necessários para aprimorar as condições de detenção, assim como impossibilita a construção de novas unidades prisionais.

A violência também é outro aspecto alarmante no sistema carcerário do Rio Grande do Sul. As facções criminosas exercem um controle desenfreado dentro das prisões, estabelecendo hierarquias próprias e regras rígidas. Os conflitos entre as facções são cada vez mais frequentes, resultando em confrontos violentos, motins e mortes.

Essa realidade cria um ambiente de insegurança tanto para os detentos quanto para os agentes penitenciários. Além disso, a falta de programas de ressocialização eficazes e a ausência de oportunidades de trabalho e estudo dentro das prisões impossibilitam a reinserção social dos detentos, todo esse cenário leva a condições insalubres, falta de higiene, falta de espaço adequado para os presos e dificuldades para oferecer atividades de ressocialização, o que acaba fortalecendo o poder das facções.

No primeiro subtítulo deste capítulo se debaterá sobre a situação carcerária do Estado do Rio Grande do Sul, apresentando dados e estatísticas do Ministério da Justiça. Dessa forma busca-se relatar os principais dificuldades que o sistema enfrenta e as principais violações dos direitos fundamentais dos apenados.

O segundo subtítulo deste capítulo busca apresentar as várias consequências da falta de políticas públicas no concerne ao sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, relatando os principais setores do sistema que sofrem com a falta de políticas públicas. Da mesma

maneira, o intuito é evidenciar que a falta de investimentos em novos estabelecimentos e melhorias dos existentes, cria um ambiente propício para a disseminação da violência e consolidação das organizações criminosas no sistema prisional do Estado.

No terceiro subtítulo apresenta-se relatos e dados relacionados as primeiras organizações criminosas que surgiram no sistema prisional gaúcho. Ademais, aborda-se os fatores que possibilitaram que as organizações criminosas se aproveitassem do sistema prisional para se consolidar. Cabe destacar que nesse subtítulo apresentam-se as principais organizações que atuam no território gaúcho.

Portanto, esse capítulo busca esclarecer a realidade do sistema carcerário gaúcho, destacando que as constantes violações dos direitos fundamentais e a falta de políticas públicas possibilita que as organizações criminosas se consolidem. Pois o sistema se encontra em colapso, com uma superlotação, sem estrutura física, com poucos agentes de segurança pública, e claramente, o sistema prisional enfrenta falta de investimentos em novos estabelecimentos e melhorias dos existentes.

3.1. A situação carcerária no estado do Rio Grande do Sul.

Atualmente, como explicado nos capítulos anteriores, o sistema prisional brasileiro, vive um cenário caótico, repleto de falhas, os estabelecimentos prisionais encontram-se sucateados e superlotados. Conforme aborda Novo (2018, p.5),

As prisões que surgiram como forma de humanização das penas na verdade acabaram por se tornar um depósito de lixo humano. A pena continua a ser encarada por todos como mero ato de vingança. Muitos até entendem que a situação ideal seria torná-la até mais rigorosa

Evidentemente, o estado do Rio Grande do Sul apresenta essa realidade, com uma população carcerária que atinge a marca de 42.796 mil apenados, sendo que, segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, atualmente o Estado do Rio Grande do Sul conta com capacidade de 34.123 mil vagas, destarte, ficando inquestionável que o sistema prisional gaúcho se encontra à beira do colapso (MINISTÉRIO..., 2022)

Dentre o número atual de detentos do sistema prisional do Rio Grande do Sul, consoante o mesmo relatório do SISDEPEN, aproximadamente 9.921 mil (MINISTÉRIO..., 2022), ainda

não possuem condenação, estando presos de forma preventiva, enquanto aguardam o julgamento do processo. Nesse sentido, conforme leciona Carlo Velho Mais (2022, p.3).²³:

O Rio Grande do Sul é um dos Estados brasileiros que mais cultuam o encarceramento. A visão dos juízes apenas espelha a visão da própria sociedade, que se manifesta na postura adotada pelos órgãos de comunicação. É certo que aqui também existe o fator do medo, explorado comercialmente com grande habilidade pela mídia sensacionalista.

Outro fator que é importante frisar, tem relação com o número de presos em cumprimento de regime fechado, o qual atinge a marca de 16.241 mil apenados, quando se possui a capacidade de 114 estabelecimentos prisionais para abrigar esse contingente. (MINISTÉRIO..., 2022).

Dentre os vários casos de superlotação, podemos citar o recente caso do estabelecimento prisional de Passo Fundo, que conta com uma denúncia da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e que após inspeção dos órgãos responsáveis, constatou-se que *“na oportunidade, foi registrado pelo órgão que existia um revezamento para dormir nas celas. Em uma delas, foram localizadas quatro camas para 17 detentos”*. (MORAES, 2023).

Outro local que chama atenção devido a situação caótica que enfrenta é o Presídio Central de Porto Alegre, responsável por abrigar os detentos da capital e região metropolitana, atualmente o local passa por reformas e assume o nome de Cadeia Pública do Estado, inicialmente possuía o objetivo de ser uma estrutura modelo e referência para as demais unidades prisionais, todavia, desde sua inauguração na década de 1960, esse estabelecimento prisional enfrenta falhas. Conforme estudo da pesquisadora Carla Ruas²⁴ (2016, p.2), *“o governo do estado só conseguiu tirar do papel uma parte do projeto proposto: cinco pavilhões com capacidade total para 660 presos.*

Todos esses fatores instigam diretamente a crise carcerária, causando uma superlotação e diversas violações aos Direitos Fundamentais. Segundo narra o jornalista Renato Dorneles (2019 *apud* LEÃO e RODRIGUES, 2019, p.3), *“(...) o que se vê é uma “estrutura desumana”, (...) até mesmo a água fornecida aos detentos não é potável, já que as condições do encanamento possibilitam que os pombos façam suas fezes nos tubos”*.

²³ Advogado Criminalista, Vice-Presidente da ABRACRIM-RS, Coordenador Estadual Adjunto do IBCCRIM-RS. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia da OAB-RS. Mestre e Doutorando em Ciências Criminais pela PUC-RS.

²⁴ Carla Ruas é uma jornalista brasileira. Foi correspondente internacional para o Portal Terra e autora de reportagens investigativas sobre direitos humanos, ciência e saúde.

Outrossim, o relato do egresso Viana²⁵ (2019 *apud* LEÃO e RODRIGUES, 2019, p.4), afirma que “*o esgoto corre nos canos das paredes, não tem azulejo, não tem privada, não tem nada, tem ratos, a comida é mal feita, nem comida chega decente, quem dirá políticas públicas*”, portanto, é inquestionável que existem diversas violações aos direitos fundamentais dos apenados.

Assim, conforme afirma Novo (2018, p.5):

Os presos em nosso país são vítimas de incessantes afrontas aos Direitos Humanos. As condições de nossas cadeias e penitenciárias, já de todos, conhecidas, transformam as penas privativas de liberdade em medidas de extrema crueldade. O grau de violência contra acusados de praticar um crime parece ser aceito socialmente ou mesmo encorajado.

Um dos principais direitos que sofrem com as constantes violações, estão relacionados a violência físicas, agressões e torturas. Nesse viés, podemos citar o caso de denúncias de maus tratos, agressões, torturas psíquicas e físicas de apenados e apenadas, inclusive com mulheres lactantes e gestantes no Presídio de Passo Fundo.

Sobre o assunto, frisa-se o relato da Deputada Estadual Luciana Genro²⁶ (2022 *apud* COSTA e SILVA, 2022, p.1):

As denúncias estão documentadas em um relatório do Poder Judiciário e embasadas nos depoimentos de quem viveu essas situações absurdas. Existe uma comprovação, com o aval de uma comissão reconhecida pelo Tribunal de Justiça, de pessoas que foram arrastadas enquanto algemadas, eletrocutadas, lactantes e gestantes que foram privadas até de alimentação e uma delas perdeu o bebê por causa de subnutrição! E até agora pouco se sabe sobre que ações serão tomadas pela Susepe.

Cabe destacar o relato apresentado pelo presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário de Passo Fundo, Vinícius Francisco Toazza²⁷ (2022 *apud* MAIA, 2022, p.3), durante debate na Comissão de Direitos Humanos,

O assunto veio à tona por conta de relatos das vítimas e de familiares, como o caso de mulher grávida que estava em prisão preventiva e durante 16 dias foi submetida a atos degradantes, sem alimentação, tendo abortado logo em seguida, conforme consta em laudo médico. Os casos relatados têm depoimentos de mais de 50 apenados e

²⁵ É egresso do Presídio Central, e foi preso por tráfico de drogas, já esteve no local quatro vezes.

²⁶ Luciana Krebs Genro é uma advogada e política brasileira. Atualmente é deputada estadual pelo Rio Grande do Sul e foi fundadora do Partido Socialismo e Liberdade.

²⁷ Conciliador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo. Vice-presidente da Federação dos Conselhos de Comunidade da Área Penitenciária do Rio Grande do Sul - FECCAPEN/RS. Conselheiro Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Presidente da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC Passo Fundo.

apenadas, alguns deles que foram conduzidos algemados e arrastados pelo corredor da prisão, e jogadas numa escada.

Segundo, Machado *et al* (2023, p.20) “o estado falha em garantir o direito à integridade física dos presos”, o que possibilita a disseminação da violência, visto que existem constantes rebeliões, chacinas e guerras por poder dentro das prisões. Ainda seguindo a linha de pensamento defendida pelos referidos autores, cabe destacar que quando o Estado não consegue garantir a efetivação do básico para os apenados, o crime organizado ganha espaço.

(...) por vezes o indivíduo acaba preso por um determinado crime, e por não ter um apoio estatal dentro da cadeia, acaba tendo que pedir favores às facções, como, às vezes, um simples colchão ou uma manta para dormir. Quando esta pessoa consegue sair da prisão, ela está devendo esse determinado colchão para a facção, que acaba cobrando em forma de um tráfico de drogas, por exemplo. (MACHADO *et al*, 2023, p.20).

Portanto, frente a todas as situações abordadas, resta evidente que o Sistema Prisional Gaúcho, encontra-se em uma realidade cruel, sofrendo com superlotação, violação de direitos humanos, apresentando-se à margem de um colapso iminente.

3.2.. As dimensões da ausência de Políticas Públicas estatais nos presídios do estado do Rio Grande do Sul.

Uma das questões que tem gerado grandes preocupações está relacionada com a ausência de políticas públicas estatais nos presídios do estado do Rio Grande do Sul. A falta de investimento, a cultura punitivista e a negligência do estado nesse âmbito têm promovido uma grande série de consequências negativas, tanto para os detentos quanto para a sociedade como um todo.

Dentre as várias consequências da falta de políticas públicas no concerne ao sistema prisional, podemos dar especial ênfase às condições subumanas a que os presos são submetidos, possibilitando a desvalorização da condição humana. Nesse sentido trazemos o defendido por Novo (2018, p.5).

O modelo de sociedade em que hoje vivemos não valoriza a condição humana e por esse motivo acaba tornando-se também fato gerador de violência [...]. Há os que defendem o endurecimento da lei e que colocam as ideologias humanistas e os defensores dos direitos humanos como elementos contrários ao combate da criminalidade [...]. Se acreditássemos que os rigores positivados da pena e da

execução fossem instrumentos eficazes no combate à violência e à criminalidade, teríamos resolvido alguns de nossos mais terríveis problemas. Na verdade, a violência e a criminalidade são, na realidade, filhas das injustiças sociais.

Ademais, é importante frisar o pensamento defendido por Machado *et al* (2023, p.21) “(...) o sistema carcerário como um todo enfrenta a ausência do estado dentro das unidades prisionais, um descaso até mesmo com produtos básicos de primeira necessidade(...)”, nessa lógica o relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN²⁸, apresenta que o Estado do Rio Grande do Sul tem um gasto de aproximadamente R\$ 67 milhões de reais com despesas pessoais dos apenados.

Quanto a falta de investimento do estado, frisa-se o defendido por Talon (2017, p.2) “Qualquer solução para o sistema prisional, seja no curto ou longo prazo, depende de investimento e de recursos federais”. A realidade é preocupante, a falta de investimentos em novos estabelecimentos e melhorias dos existentes, leva à falta de espaço adequado para os presos, aumentando o risco de doenças, violência e conflitos entre os detentos. A falta de infraestrutura adequada, como instalações sanitárias e espaços de convivência, agrava ainda mais as condições de vida nos presídios, violando os direitos humanos básicos dos detentos.

Segundo os dados apurados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF/CNJ²⁹, durante a pandemia, foi registrado aproximadamente 93.442 mil ocorrências de covid-19, sendo que Rio Grande do Sul, ocupava a sexta posição entre o ranking dos Estados com mais contaminação.

No que concerne a falta de investimento em políticas públicas no âmbito da saúde, somos apresentados a uma realidade desumana, destaca-se que conforme dados divulgados no 13º Ciclo INFOPEN - Rio Grande do Sul, dos números totais de estabelecimentos prisionais no Estado, apenas 26 possuem sanitários para os pacientes apenados, ressalta-se também que dentre os 114 estabelecimentos prisionais, somente 36 possuem sala de atendimento clínico

²⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN Custo do preso. **Relatório.** 2023. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzcyODcyMDAtYjJkNC00ZjA4LWFkZTQtZDA1ZjEwYmE2MmQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 23/06/2023.

²⁹ DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF/CNJ. Monitoramento Casos e Óbitos - Covid 19. **Relatório 2021.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-150122.pdf> Acesso em: 23/06/2023.

multiprofissional, restringindo assim o acesso ao Direito Fundamental à saúde (MINISTÉRIO..., 2022)

Outro ponto que chama muita atenção nos relatórios disponibilizados, diz respeito ao número de profissionais da saúde, sendo que para atender o contingente de presos atual do sistema carcerário gaúcho, possuímos o total de 51 médicos clínico geral. Ademais, salienta-se que no território estadual, temos o total de 70 enfermeiros atuando no atendimento e tratamento de presos doentes. (MINISTÉRIO..., 2022).

Outrossim, merece especial destaque o fato de o sistema estadual possuir o pequeno número de 02 médicas ginecologistas para atender o índice de aproximadamente 2.246 mil mulheres presas. Nessa conjuntura também é importante enfatizar que o Rio Grande do Sul tem o absurdo número de 03 estabelecimentos prisionais que contam com cela adequada/dormitório para gestante, sendo que o Estado não possui nenhum estabelecimento com berçário e/ou centro de referência materno-infantil. (MINISTÉRIO..., 2022)

Esses dados, deixam evidente que o Estado viola diretamente o elencado no art. 83, § 2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que traz o seguinte,

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

No que tange a falta de investimentos na educação e ressocialização dos apenados, podemos afirmar que o Estado não cumpre o seu papel, uma vez que realidade enfrentada, conta com o número de 71 estabelecimentos prisionais com sala de aula, bem como 66 deles possuem biblioteca e contam com estrutura adequada para o desenvolvimento da educação. No mesmo sentido é imperioso enfatizar que 67 estabelecimentos prisionais não possuem nenhum tipo de oficina permanente de capacitação, tornando inviável o oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e também para o trabalho remunerado (MINISTÉRIO..., 2022).

Outra dimensão importante, no tocante à falta de investimento em políticas públicas, diz respeito ao impacto na segurança pública. A ausência de políticas públicas efetivas nos presídios do Estado resultam diretamente no fortalecimento de facções criminosas dentro das

prisões, que utilizam esses locais como base para planejar e executar atividades ilícitas, bem como a disseminação da violência.

Conforme dados do INFOPEN, dentro dos presídios, no último ano, foram registrados aproximadamente 19 óbitos criminais e 16 com causas desconhecidas (MINISTÉRIO..., 2022). A falta de controle e monitoramento adequado também pode facilitar a comunicação entre detentos e o mundo exterior, permitindo a continuidade da prática de crimes mesmo estando encarcerados. Assim como possibilita o constante recrutamento de novos afiliados à rede de crimes.

À vista de todos os fatores e dados apresentados, torna-se indiscutível que as dimensões da ausência de Políticas Públicas estatais nos presídios do estado do Rio Grande do Sul são enormes, resultando na violação de diversos Direitos Fundamentais. Assim como fica evidente que influenciam diretamente na consolidação das organizações criminosas dentro do sistema prisional. Portanto, é fundamental que o governo adote medidas urgentes para reverter essa situação caótica que o sistema prisional enfrenta.

3.3. A atuação das organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul: uma análise comparativa de presídios da região da fronteira oeste gaúcha.

Assim como debatido anteriormente, as organizações criminosas utilizam do sistema prisional para se consolidar. Obviamente essa realidade se aplica ao Estado do Rio Grande do Sul. Conforme o autor e jornalista Renato Dornelles³⁰ (2017. p.13), uma das primeiras organizações criminosas que atuou no território estadual foi a denominada Falange Gaúcha³¹, e surgiu dentro de um prédio anexo ao Presídio Central, durante um motim.

Liderados pelos assaltantes de bancos Vico e pelo traficante carioca - comandante do tráfico de drogas no Morro da Cruz - nove presos se amotinaram no Instituto de Biotipologia Criminal (IBC), anexo ao Presídio Central, em Porto Alegre, em 1987, fazendo 31 reféns. No começo da rebelião, um agente penitenciário e um presidiário morreram em um tiroteio. Oito presos conseguiram fugir. O bando que escapou pretendia, a partir dali, consolidar uma organização criminosa idealizada no início daquela década, nos moldes da Falange Vermelha carioca - que acabou dividida entre Comando Vermelho e o Terceiro Comando - e Serpente Negra paulista. Seria uma espécie de federação de quadrilhas. Extraoficialmente, o grupo passou a ser chamado de Falange Gaúcha.

³⁰ Renato Dornelles é repórter e colunista de segurança do grupo RBS desde 1986.

³¹ A Falange Gaúcha foi inspirada no Comando Vermelho carioca, mas, ao contrário deste – que se consolidou com o tráfico de drogas –, a Falange era formada majoritariamente por assaltantes.

No mesmo relato, o jornalista aborda com detalhes os acontecimentos da rebelião e as consequências diretas na consolidação das organizações criminosas dentro do Estado, vejamos:

No entanto, no dia 28 de julho do mesmo ano, oito apenados planejaram fuga, mantendo 31 reféns no pavilhão E, impondo exigências para a efetivação do plano. Após horas de negociação, ao anoitecer, foram concedidos dois veículos e durante a fuga todos os reféns foram libertados. O acontecido deixou duas pessoas mortas e inúmeras feridas. Os fugitivos haviam um pacto firmado, aqueles que ganhassem a liberdade de algum modo, deveriam remeter dinheiro para dentro dos presídios, que seriam utilizados para compra de vantagens, armas e drogas (DORNELLES, 2017. p.13).

Com o passar dos anos, a Falange Gaúcha perdeu espaço e se dividiu em várias outras organizações de pequeno porte. O Rio Grande do Sul, por possuir uma posição estratégica na fronteira com outros países, enfrenta desafios específicos relacionados às organizações criminosas. A proximidade com países como Uruguai, Paraguai e Argentina facilita o contrabando de armas, drogas e produtos ilegais, o que fortalece diretamente às organizações criminosas na região.

Com a dissolução da Falange Gaúcha, outras organizações lutam pelo território e comando do crime, sendo que uma das principais organizações criminosas que atua no Rio Grande do Sul é o Primeiro Grupo Catarinense (PGC), o qual tem sua origem em Santa Catarina e desempenha um papel significativo na criminalidade presente no estado vizinho. O PGC está envolvido em diversas atividades criminosas, como o tráfico de drogas, assaltos a bancos, roubos de veículos e homicídios.

Outra organização criminosa que tem forte atuação no território estadual é a denominada “Os manos”, fundada no interior da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), tornou-se uma das mais desenvolvidas, possuindo redes em todas as regiões do Estado. Conforme denúncia realizada pelo Ministério Público Federal, em dezembro de 2020

(...)18 homens e 09 mulheres associaram-se de forma estável e permanente para adquirir entorpecentes de traficantes radicados no Paraguai. Após a compra, eles internalizaram e distribuem as drogas em território nacional, principalmente em Caxias do Sul, mas também em outros municípios gaúchos. (JUSTIÇA FEDERAL..., 2022. p.3)

Cabe destacar que dentro do cenário estadual também somos apresentados a organização criminosa “Bala na Cara”, criada no bairro Bom Jesus, na zona leste de Porto Alegre, que, em sua trajetória, já foi de assaltos a joalherias ao tráfico de drogas e braço armado dos Manos,

teve sua expansão dentro do Presídio Central e atualmente influencia diversas facções menores, em todas as regiões do Estado.

Em conformidade com o exposto, temos o pensamento de Manso e Dias (2018. p.234), que afirma que *“O sofrimento compartilhado entre aqueles que vivem esse dia a dia, fomentou a solidariedade e a adesão a uma ideologia do crime, como um credo a pautar comportamentos e “procedimentos”.*

Conforme relato da delegada regional de Rio Grande, Lígia Furlanetto³² (2023 *apud* BACKES, 2023. p.2), durante cumprimento de mandados de busca e apreensão e realização de operação policial para combate ao crime organizado,

É uma facção que tem conexão em diversos municípios da região. Ela se estabelece em uma cidade e tem conexão com outras. A facção alvo da operação de hoje tem base em Jaguarão, mas a investigação identificou conexões com outros municípios, como Pelotas e Rio Grande.

Na região de fronteira oeste do Estado, temos inúmeros municípios no limite fronteiriço, ademais, a existências de “cidades gêmeas”³³, possibilita a expansão das rotas de tráfico, o que influencia diretamente no desejo das organizações criminosas de expandir e dominar o território. Conseqüentemente, segundo Cipriani (2016), outro ponto estratégico para o crime organizado diz respeito ao Porto de Rio Grande, responsável pelo fluxo e distribuição dos ilícitos trazidos do Uruguai.

Constantemente, são veiculadas notícias nas mídias sociais, que apontam a apreensão de grande quantia de drogas, que estão diretamente ligadas às organizações criminosas, como por exemplo no caso da Polícia Civil, que por meio da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO – de Uruguaiana, prendeu em flagrante um homem por tráfico de drogas, com 61,7 quilos (75 tijolos) de maconha, no bairro Cobec (Porto Seco), em Uruguaiana (POLÍCIA CIVIL..., 2023).

Ademais, destaca-se que o Estado, quando se iniciou os debates e discussões sobre a existência de organizações criminosas no Rio Grande do Sul, como forma de solucionar os

³² É formada em direito pela Universidade Federal de Rio Grande e possui pós-graduação pela Escola Superior do Ministério Público. Em 2008, também foi a primeira mulher a assumir uma delegacia de polícia em Rio Grande

³³ Art. 1º Serão considerados cidades-gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações “condensadas” dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania. (BRASIL. Portaria nº 125 de 21 de março 2014. Ministério da Integração Nacional. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal> Acesso em: 23/06/023.

problemas, optou pela descentralização dos líderes, enviando as lideranças das organizações para cidades do interior, fato que obviamente não resolveu o problema, pois possibilitou a expansão dos ideais dos grupos criminosos para os mais distintos municípios e formação de acordos com facções e atores menores.

Estabelecimento prisionais, como por exemplo de Uruguaiana, que conta com uma Penitenciária Modulada Estadual, com capacidade para 360 presos, e que abriga atualmente o número de 603 apenados, já Presídio Estadual de Alegrete, está parcialmente interditado, pois possui capacidade de 59 presos, abriga em realidade 101 detentos, acabam se tornando alvos das organizações criminosas, por serem regiões de fronteira com outros países e pela ausência do Estado na garantia e efetivação dos Direitos Fundamentais dos apenados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA..., 2022)

Portanto, resta claro que as organizações criminosas atuam dentro do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente nos presídios da região metropolitana e região fronteiriça. Ademais, como debatido durante todo presente artigo, a atuação das organizações criminosas são um desafio que demanda uma resposta efetiva por parte do Estado e da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que o Brasil, siga o modelo de Estado Democrático de Direito, que a se baseia na ideia de que a democracia e o respeito aos direitos fundamentais devem estar no centro da organização do Estado e da sociedade, com foco em garantir a dignidade humana para todos os cidadãos, inclusive dos apenados. Como explanado durante o presente artigo, o sistema carcerário enfrenta diversas falhas, e vive um cenário caótico. Constantemente somos apresentados a notícias de rebeliões, superlotação, condições subumanas e degradantes, portanto, fica evidente as constantes violações dos direitos fundamentais.

Durante essas constantes violações dos direitos dos apenados e a falta de políticas públicas estatais e a negligência do Estado em cumprir seu papel de proteger e ressocializar os detentos cria-se uma realidade de violência extrema, onde a criminalidade sempre ganha, pois existe um vácuo de poder que é prontamente preenchido pelas organizações criminosas, que estabelecem seu domínio e controle sobre as prisões. Diariamente novas organizações criminosas são fundadas, com a prévia argumentação de luta pela proteção dos direitos fundamentais. Todavia, a realidade é muito diferente, o crime organizado está cada vez mais estruturado e possui “sintonias” em todos as regiões do território nacional, além de movimentar um alto valor financeiro.

Outrossim, essa realidade traz consequências graves não apenas para o sistema carcerário, mas também para a sociedade como um todo. Visto que, à medida que o Estado não consegue garantir a segurança e o bem-estar da sociedade, tornou-se rotineiro, que a população de lugares mais desfavorecidos, como algumas favelas, não procurem o Estado para resolver conflitos, delitos e assistência social, mas sim a organização criminosa, que possui seu próprio Estatuto. O qual transmite um sentimento de proteção para seus filiados e familiares

Dessa forma, resta evidente que a ausência do Estado durante a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, está diretamente ligada ao fortalecimento das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro.

Como forma de combater essa situação, é essencial que o Estado assuma sua responsabilidade e adote medidas efetivas para garantir os direitos fundamentais no cárcere. Para que isso aconteça é necessário que existam investimentos na melhoria das condições estruturais das prisões, na capacitação adequada dos agentes penitenciários e na implementação de programas de ressocialização que promovam a reintegração dos detentos à sociedade.

Ademais, é indispensável fortalecer a atuação do Estado no combate ao crime organizado dentro e fora das prisões, por meio de uma abordagem integrada e coordenada entre as instituições de segurança pública, sendo primordial o enfrentamento do tráfico de drogas, a desarticulação das redes criminosas e a adoção de políticas de prevenção ao crime que ataquem suas causas estruturais.

A superação da organização do estado carcerário paralelo no Brasil é um desafio complexo, o qual requer o compromisso e ação conjunta do Estado e da sociedade. É preciso romper com a cultura de negligência e o descaso em relação aos direitos dos detentos, priorizando a dignidade humana, a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados.

Portanto, somente por meio de uma abordagem abrangente, que combine medidas estruturais, políticas públicas efetivas e uma visão de respeito aos direitos humanos, será possível romper o ciclo de violência e exclusão no sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, torna-se fundamental que o Estado assuma seu papel de garantidor dos direitos fundamentais e trabalhe incansavelmente para construir um sistema carcerário mais justo, seguro e propício à ressocialização dos detentos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BACKES, Felipe. Dez pessoas são presas em operação contra o tráfico de drogas no sul do RS. **Portal GZH**, 22 de março de 2023. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/03/dez-pessoas-sao-presas-em-operacao-contr-o-traffic-o-de-drogas-no-sul-do-rs-clfjrjd4n003y0151ruguls08.html> Acesso em: 23/06/2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 110

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: Para uma teoria geral da política. tradução Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987

BORBA, Rafael Echevarria. **EXPEDIENTE AVULSO 490**. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/static/2022/11/Interdicao-Presidio-de-Alegrete.pdf>> Acesso em: 24/05/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347**. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a organização criminosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Portaria nº 125 de 21 de março 2014**. Ministério da Integração Nacional. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal> Acesso em: 23/06/2023.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. **Studies in Social Sciences Review**, Curitiba, v.1, n.1, p.36-56, jan./dec., 2020

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. *In*: ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Princípios de Direito Público: ênfase em Direito Financeiro e Tributário**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v.1, p. 319-329

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Pensamento Jusfilosófico sobre a igualdade, os ideais da liberdade, um direito científico, metafísico, shakespereano e a pseudo-democracia**. North Charleston (USA): Amazon, 2015. p.15

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. **Teorias do Pensamento Jurídico**. Aracaju: J. Andrade, 2015.

CIPRIANI, M. Da "Falange Gaúcha" aos "Bala nos Bala": a emergência das "facções manifestação atual". **Direito & Democracia**, Canoas, v.17, n.1, p. 106-130

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; SANTOS, Ercolis Felipe Alves. Políticas Públicas e a Falência Do Sistema Prisional Brasileiro: Teses Jurídicas 17 E 18 Do Procurador-Geral Da República Pgr, E A Imediata Intervenção Do Poder Judiciário. **Rev. de Pol. Judic., Gest. e Adm. da Jus**, Minas Gerais, v.1, n.2, p. 232-251, 2015.

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF/CNJ. Monitoramento Casos e Óbitos - Covid 19. **Relatório 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-150122.pdf> Acesso em: 23/06/2023.

DORNELLES, Renato. **Falange Gaúcha: O presídio central e a história do crime organizado no RS**. Porto Alegre: Ed. Diadorim. 2017. p.13.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução: Leandro Konder. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GAKIYA, Lincoln. **Entrevista concedida à Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC**. Especialistas discutem ações integradas para combater facções criminosas no Brasil. Portal de Notícias do MPSC, 11 de novembro de 2016.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLÓRES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**. São Paulo: Lumen Juris, 2016. p. 43

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Seção de Comunicação Social e Cerimonial. Três líderes da organização “Os Manos” e mais 22 pessoas são condenados por crimes relacionados ao tráfico de drogas. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**. 13 de outubro de 2022. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26312
Acesso em: 23/06/2023.

LEÃO, Karolaine; RODRIGUES, Tamires. Presídio Central é o retrato do caos do sistema carcerário brasileiro. **Humanistas**, 24 de outubro de 2019. Disponível em:

<https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/> Acesso em: 23/06/2023.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Brasil, Lebooks Editora, 2018.

MACHADO, Moike Stredr Ferreira *et al.* **Sistema Penitenciário Gaúcho: superlotação carcerária, direitos sociais e os efeitos da prisionização**. São Paulo: Arche, 2023.

MAIA, Francis. CCDH elege Papparico Bacchi presidente e acolhe denúncia de tortura em presídio de Passo Fundo. **Agência de Notícias da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul**, 09 de março de 2022. Disponível em <https://ww4.al.rs.gov.br/index.php/noticia/327560>
Acesso em: 23/06/2023.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MASI, Carlo Velho. A crise do sistema penitenciário gaúcho. **Canal Ciências Criminais**, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crise-sistema-penitenciario-gaucho/> Acesso: 23/06/2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN Custo do preso. **Relatório**. 2023. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMzcyODcyMDAtYjJkNC00ZjA4LWVfZkZTQzZDA1ZjEwYmE2MmQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 23/06/2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN 12º Ciclo - INFOPEN Nacional. Relatório**. Brasília, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf> Acesso em: 24/05/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Operações conjuntas combatem organizações criminosas investigadas por homicídios, lavagem e exploração de jogos de azar em Uberlândia e municípios do Triângulo Mineiro. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2022. Disponível em <

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/operacoes-conjuntas-combatem-organizacoes-criminosas-investigadas-por-homicidios-lavagem-e-exploracao-de-jogos-de-azar-em-uberlandia-e-municipios-do-triangulo-mineiro.shtml>> Acesso em 12/06/2023.

MORAES, Matheus. Defensoria Pública pede a interdição do Presídio Regional de Passo Fundo. **Jornal Gaúcha Zero Hora**, 16 de março de 2023. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/passo-fundo/noticia/2023/03/defensoria-publica-pede-interdicao-do-presidio-regional-de-passo-fundo-clfa2ld7b000b0151wo4vbw bq.html> Acesso: 23/06/2023.

NOVO, Benigno Núñez. Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções. **Jus**, 30 de abril de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65792/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes> Acesso em: 23/06/2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> . Acesso em: 24/05/2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, 1975. Disponível em: <http://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf> Acesso em: 24/05/2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF: Editora Nacional, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> Acesso em: 22/06/2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 24/05/2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <http://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf> Acesso em: 24/05/2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial sobre Drogas 2020**. Disponível em <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html>> Acesso em 12/06/2023.

PATORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Relatório vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. 2022. Disponível em <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa> Acesso em: 24/05/2023.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DPI. Mais de 61 quilos de maconha são apreendidos em Uruguaiiana. **Portal de Notícias da DPI**, 03 de março de 2023. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/mais-de-61-quilos-de-maconha-sao-apreendidos-em-uruguaiiana> Acesso em: 23/06/2023.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antônio P. Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUAS, Carla. Bem-vindo ao inferno do Presídio Central. **Fisca Faca**, 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://riscafaca.com.br/comportamento/a-chave-do-casarao/> Acesso em 23/06/2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A reinvenção solidária e participativa do Estado. In: BOBBIO, Norberto et al. (Orgs.). **Sociedade e Estado em Transformação**. São Paulo: Unesp, 1994.

SILVA, Ingra Costa. “Denúncias de tortura nos presídios são tratadas com descaso pelo governo Leite”. **Agência de Notícias da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul**, 10 de março de 2022. Disponível em <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/327590> Acesso em: 23/06/2023.

TALON, Evinis. **O colapso da desorganização prisional**. Portal Talon, 08 de setembro, 2017. Disponível em: <http://www.talon.com.br/colapso-da-desorganizacao-prisional/> Acesso em: 23/06/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Justiça determina interdição do Presídio de Alegrete. **Diretora de Imprensa**, 27 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-determina-interdicao-do-presidio-de-alegrete/> Acesso em: 23/06/2023.